



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.014072/2001-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.271 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01. VINCULANTE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Entendimento consolidado de caráter vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 08/06/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares – Presidente substituto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (vice-presidente), Joao Paulo Mendes Neto, e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1997 a 30/06/1997, declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58 e 59, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa proporcional e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 606.255,06 (seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 10 a 40 da Lei Complementar n.º 70/1991; art. 1.º da Lei 9249/95; art. 57 da Lei 9069/95; arts. 56 e par Único, 60 e 66 da Lei 9430/96.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado, o contribuinte protocolizou, em 26.12.2001, a impugnação de fls. 01-08, acompanhada dos documentos de fls. 09-75, na qual alega:

2.1. Recolheu em época própria (07/02/1997) conforme DARF (Doc. 07) e propôs em 06/09/96 Ação Ordinária n.º 96.0026128-8 com pedido de antecipação de tutela, objetivando a recuperação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL.

2.2. Pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, foi interposto Agravo de Instrumento sob n.º 96.03.075296-7 e obteve parcial provimento.

2.3. Verifica-se que o contribuinte obteve judicialmente o direito de efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

2.4. Em 19/03/97, foi proferida sentença parcialmente favorável ao contribuinte (Doc. 4), da qual a autora-impugnante apelou, buscando afastar a prescrição e objetivando que, sobre os valores a serem compensados, incidissem juros moratórios na razão de 1% ao mês, desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação. O referido recurso foi registrado sob n.º 97.03.070987-7 e no seu julgamento (Doc. 05) foi dado parcial provimento apelação interposta.

2.4.1. O referido acórdão transitou em julgado em 20/04/99 (Doc. 06). Desta forma, não resta dúvidas de que o contribuinte teve assegurado judicialmente e de forma definitiva o direito de compensar os valores cobrados indevidamente a título de FINSOCIAL com a COFINS.

2.5. Mesmo que o contribuinte não tivesse autorização judicial para efetuar a compensação, poderia exercê-la com o respaldo legal do artigo 66 da Lei 8.383/91, que disciplina a compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

2.6. Por fim, requer seja declarada improcedente o auto de infração.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/DICAT/EQAAR, que efetuou a revisão de lançamento e concluiu pela improcedência parcial do débito, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cancelando a exigência de R\$ 5.612,85 e a multa vinculada de R\$ 4.209,63 referente ao PA de 01/1997, permanecendo as demais exigências em litígio conforme Despacho Decisório n.º 283/2009 (fl. 97).

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COFINS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DO FINSOCIAL INDEFERIDO.

Não cabe a compensação da COFINS com crédito de FINSOCIAL que foi indeferido em anterior processo administrativo específico de restituição/compensação, restando então, o lançamento do débito no auto de infração procedente.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833/2003.

Com a edição da MP no 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente A edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter iniciado a compensação espontânea lastreada em decisão judicial, a Recorrida não logrou realizar qualquer fiscalização, tanto do crédito do FINSOCIAL, quanto da compensação com a COFINS, logrando, apenas, glosar os valores compensados.

Alega ainda que a Recorrida estaria executando o crédito. Alega que a Recorrente optou pela demonstração de sua regularidade não mais de forma pontual nas inúmeras cobranças (administrativa e judiciais) que vem sofrendo, mas sim através de ação de conhecimento mais ampla, que albergue, de forma econômica, todas as supostas pendências em seu nome, demonstrando-se, exercício a exercício, competência a competência, o adimplemento das duas obrigações tributárias, na maioria das vezes realizado através do instituto da compensação tributária.

Alega por fim que a ação anulatória de débito fiscal n. 2004.61.00.031667-8 (Doc. 01), em trâmite perante a 21 Vara da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, contém os seguintes pedidos:

a) julgar o feito integralmente procedente, confirmando-se os efeitos antecipatórios da tutela, para o fim de anular os débitos fiscais relativos Cofins quitada por meio de compensação, no período de janeiro de 1997 a março de 2000, tanto no aspecto formal quanto substancial, com a utilização de créditos do Finsocial provenientes do reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a Autora ,a recolher a exação com as majorações de alíquotas impostas pelas Leis n's 38 / 89, 7.787 / 89, 7.984/89 e 8.147 / 89, bem como do IRFonte relativo aos períodos de 2010/ 99 e 05105199;

c) declarar nulo ou cancelar todos e quaisquer procedimentos, administrativos ou judiciais, que visem a cobrança da Autora quanto aos supostos débitos provenientes do período em que se procedeu a compensação em comento, bem como relativos ao /R Fonte regulamente pago pela Autora, em especial a Execução Fiscal n.º 2004.61.82.041979-O, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais em São Paulo, bem como do Processo Administrativo n.º 13808.007131 / 97-80, posto que calcados em títulos executivos que não representam qualquer crédito em favor do Fisco;

Em sessão realizada em 25 de setembro de 2019, houve por bem esta e. Turma converter o julgamento em diligência para que unidade preparadora da RFB, diante da informação da existência de ação judicial cujo objeto alegadamente abrange o presente processo administrativo (2004.61.00.0316678), ateste conclusivamente, em relatório circunstanciado, se o referido processo judicial abrange os débitos em discussão no presente processo administrativo, demandando ao interessado a apresentação das peças judiciais correspondentes.

A unidade de preparo informa que:

Assim, em atendimento à determinação supra, pôde-se verificar, inicialmente, que a ação 0031667-76.2004.4.03.6100 cuida de **anulatória de débitos fiscais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, no qual o pedido principal do contribuinte, segundo petição inicial juntada às fls. 285/359, é anular os débitos fiscais relativos Cofins quitada por meio de compensação, no período de **janeiro de 1997 a março de 2000**, tanto no aspecto formal quanto substancial, com a utilização de créditos do Finsocial provenientes do reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária proveniente da ação n. 96.0026128-8.

Como pedido sucessivo, o contribuinte pretendeu que fosse **declarado nulo ou cancelado todos e quaisquer procedimentos, administrativos ou judiciais**, que visassem a cobrança da autora quanto aos supostos débitos provenientes do período em que havia procedido à compensação em comento.

Quanto ao processo administrativo em questão, tem-se que, de acordo com extrato do processo emitido através do Sistema de Fiscalização Eletrônica (SIEF), ele existe para controlar crédito tributário de **COFINS** (Código 2960) relativo aos períodos de **01/1997 a 06/1997**, portanto, **abrangido pelo período submetido à apreciação do Poder Judiciário**.

Ademais, a sentença do referido processo judicial (fls. 405), proferida no dia 27/03/2009, julgou procedente a ação para *anular os débitos fiscais relativos à Cofins no período de janeiro de 1997 a março de 2000 e do IRRFonte relativo aos períodos de 20/01/99 e 05/05/99 bem como para determinar o cancelamento de todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial, que vise a cobrança dos mencionados débitos*.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, estes foram rejeitados em 22/05/2009. Em seguida, os autos subiram para o Tribunal para julgamento da apelação e da remessa necessária, porém, ambas tiveram negado o provimento em 14/05/2015 (fl. 414.) A decisão transitou em julgado em 17/05/2015 (fls. 415/417).

Diante do exposto, pode-se concluir que **este processo administrativo controla débitos que compõem o objeto posto à discussão judicial por meio da ação ordinária n. 0031667-76.2004.4.03.6100**.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

Uma vez confirmado pela unidade de preparo de que os débitos discutidos nesses autos estão abrangidos por contencioso judicial, é imperiosa a aplicação da Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, voto por não conhecer do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco